

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS

PROCESSO: 001/1.18.0130687-8

MADEBEN.COM – COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME, já se encontra qualificada nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores infra signatários, perante Vossa Excelência, apresentar **PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/05.

Requer, assim, que seja recebido o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** anexo, a fim de que produza os efeitos legais, determinando-se, em especial, a publicação do edital a que alude o art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 19 de março de 2019.

Bruna Vallari

OAB/ RS 103.301

Thiago Crippa Rey

OAB/RS 60.691

Paola Martins

OAB/RS 106.777

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo **001/1.18.0130687-8**

VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS

Apresenta-se o presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), pela sociedade recuperanda **MADEBEN.COM – COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob n. 23.558.712/0001-26, com Rua Doutor Cecílio Monza, n. 10999, bairro Belém Novo, Porto Alegre, RS, CEP 91.780-060.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
1.2. SOBRE AS RECUPERANDAS.....	5
1.3. FATOS RELEVANTES.....	7
2. DOS CREDORES.....	9
2.2. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS	11
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05	14
3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF.....	15
3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS	16
3.3.1. MEDIDAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA CORPORATIVA	16
3.3.2. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	17
3.4. O PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	20
3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	20
3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	21
3.4.2.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE	22
3.4.2.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE	23
3.4.2.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE	24
3.5. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO	
ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV)	25
3.5.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MEs OU EPPs SUBCLASSE "A"	26
3.5.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS DE MEs e EPPs SUBCLASSE "B"	27
3.7. LIMITES DE PAGAMENTO	30
4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....	30
5. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E	
ATIVOS.....	31
6. DOS BENS DAS RECUPERANDAS	31
6.1. PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.....	32
7. DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS.....	32
8. DA VENDA DA EMPRESA.....	33
8.1. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	34
9. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	34
9.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSORIAS / COBRIGAÇÃO E	
SOLIDARIEDADE	34
9.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA.....	35
10. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	36

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a Recuperanda, juntamente com a outra sociedade integrante do grupo econômico **MADEBEN**, qual seja **EDUARDO BARCELLOS – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EIRELI ME**, nome fantasia **MADEBEN**, em 13 de dezembro de 2018, ingressou com pedido de recuperação judicial no Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

O processo foi distribuído à Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências sendo autuado sob o número **001/1.18.0130687-8**.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais dos artigos 48 e 51 da LRF, teve seu processamento deferido em decisão disponibilizada via NE 3/2019 em 21/01/2018.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial o Ilustre Dr. Montalbani Costa da Motta, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, por sua vez, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 21 de janeiro de 2019 (segunda-feira), conforme NE 3/20189, iniciando-se a contagem do prazo estabelecido do art. 53 da Lei 11.101/05 no 1º dia útil subsequente, qual seja 22 de janeiro de 2019 (terça-feira), sendo certo que o prazo de 60 (sessenta) dias esgotar-se-ia em 25/03/2019.

Assim, em atenção aos requisitos legais, apresentamos tempestivamente o respectivo **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme a seguir estabelecido:

1.2. SOBRE AS RECUPERANDAS

As Recuperandas ingressaram nos últimos anos em um processo de crise, que vem, paulatinamente, agravando-se. As razões da crise são as mais diversas. O que cumpre registrar, primeiramente, é que as dificuldades pelas quais passam as demandantes, não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, as autoras identificaram na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar suas reorganizações e, ato contínuo, saldar passivos, visando preservar a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo o princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Antes, porém, cumpre contar um pouco da história do Grupo Madeben – Madeireira Belém Novo, no qual a Recuperanda está inserida.

Trata-se de empresa gaúcha que atua no segmento desde 15 de março de 1999, outrora sob a denominação social FBR Ferragem, na Av. do Lami, 700, no bairro Belém novo.

Em 2001, alterou sua sede social para Av. Dr. Cecílio Monza, 10738, Belém Novo. Na mesma época, abriu uma filial.

A abertura da filial ocasionou a primeira crise financeira enfrentada. Há época, a empresa contava com três funcionários. Em 2003, tornou-se necessário promover o encerramento das atividades da filial. Com esta medida, viabilizou-se uma vez mais a retomada do crescimento financeiro da empresa.

Em 2005, receberam proposta de aquisição do ponto mais

tradicional de materiais de construção do bairro Belém Novo, a qual naquele momento contava com mais de 40 (quarenta) anos de atuação no segmento.

Nesta senda, adquiriram o ponto localizado na Av. Dr. Cecílio Monza, 10999, no Bairro Belém novo.

Na mesma época, alterou-se o nome fantasia para Madeben – Madeireira Belém Novo. Com estas providências, houve crescimento de faturamento, e, em pouco tempo, a empresa contava com sete funcionários e apresentava faturamento superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao mês.

Tendo em conta o bom momento vivenciado, optou-se por, em 2009, adquirir outro ponto tradicional no segmento, este com mais de 80 (oitenta) anos de atuação no Bairro Vila Nova.

Em 2014, a empresa alcança o faturamento anual de R\$ 12 (doze) milhões de reais, contando com uma equipe de 57 (cinquenta e sete) pessoas.

A partir desta data, a empresa passa a enfrentar decréscimos expressivos em seu faturamento, diante do cenário de crise econômica e da desaceleração do segmento, acrescidos da forte concorrência de gigantes do setor que se instalaram na cidade nos últimos anos, comprometendo o faturamento da empresa.

Vê-se que a empresa passou a vivenciar crise fundada em preocupante endividamento, com sua capacidade de pagamento e liquidez comprometida em face da falta de reservas monetárias, capital de giro e patrimônio mobilizado. Ainda assim, evidencia-se que possui potencial econômico que faz crer em sua viabilidade e recuperação.

Além disso, alguns problemas de administração corroboraram para a crise. Em nenhum momento da história do empreendimento se acumulou capital de giro, tampouco se reservou bens imobilizados como forma de solidificar o negócio.

Ainda, jamais ocorreu aporte financeiro ou qualquer subsídio,

sendo que o trabalho foi desenvolvido mantendo o crescimento com a ilusão do acesso ao crédito bancário que garantia a pontualidade e a competitividade no mercado, apesar de que, até 2014, ao custo mensal de 6% (seis por cento) da receita total da empresa. A partir de 2015 esse custo passou, no segundo semestre, para aproximadamente 23% (vinte e três por cento) em razão da queda no faturamento e alta dos juros bancários, tendo ocorrido o pagamento de juros sobre juros e de juros abusivos, com uma cifra muito maior que a dívida atual nos últimos cinco anos.

Assim, a operação da empresa restou bastante prejudicada.

1.3. FATOS RELEVANTES

A Recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias das dificuldades financeiras da empresa, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos juntamente com a peça exordial.

Assim, tem-se que **o endividamento e a dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento, e a conseqüente queda no faturamento e na receita operacional líquida da empresa foram as principais causas da crise ora enfrentada.**

As requerentes, a partir de determinado momento, passaram a suprir eventuais necessidades de caixas através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras.

Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo da crise econômica que o País enfrenta desde 2015, a qual é notória tanto em âmbito interno quanto externo, sendo amplamente noticiada pelos mais diversos veículos

de comunicação, e cujos efeitos e reflexos são extensivos a todos os brasileiros, e, em enorme medida, aos empresários desta nação.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais as autoras já operavam, bem como a abertura de novas fontes de financiamentos - sobretudo as de baixo custo.

No presente ano, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs às empresas autoras o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior às suas reais capacidades de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo.

A situação debilitada em que as empresas autoras se encontram não se restringe somente aos aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação.

Todavia, ante às dívidas perante instituições financeiras ávidas em receber os valores devidos, não restou outra alternativa senão buscar a Recuperação Judicial da empresa.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela Recuperanda.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LFR), bem como de outros créditos incluídos por autorização ou determinação judicial, conforme exposto no presente plano em tópicos específicos, e de outros créditos que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA UNIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Já na exordial as Recuperandas apresentaram-se em Litisconsórcio Ativo, demonstrando a configuração de Grupo Econômico de fato. Isto porque desenvolvem suas atividades conjuntamente, havendo identidade da atividade desenvolvida, bem como identidade de comando e administração.

Tão evidente a relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades e aspectos familiares, que o juízo recuperacional reconheceu a necessidade de se processar a Recuperação Judicial por meio de litisconsórcio ativo, admitindo, assim a existência de Grupo Econômico

É certo que a reorganização e reestruturação necessárias para a real recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de uma medida individual se mostrar ineficaz e mais onerosa, impossibilitando a recuperação da atividade empresaria em seu todo e conjunto, pois ambas as empresas são indissociáveis entre si, além de potencialmente acarretar prejuízos a credores das empresas do grupo.

Ou seja, a recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação da outra que integra o mesmo grupo e compartilha de semelhante situação de crise, tendo em conta, inclusive, os interesses dos credores em verem seus créditos adimplidos pelo patrimônio do grupo considerado

e gerido em comumhão.

Verifica-se, ante o quadro fático apresentado, a existência de confusão patrimonial entre as empresas, sendo que o caixa das operações é único, qual seja o da Recuperanda Madeben.com, servindo este para o pagamento dos compromissos de todas as empresas, havendo, ainda, bom número de credores em comum entre as Recuperandas.

Com efeito, presente a codependência entre as autoras, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias para a real recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de uma medida individual se mostrar ineficaz e mais onerosa, impossibilitando a recuperação da atividade empresaria em seu todo e conjunto, pois ambas as empresas são indissociáveis entre si, além de potencialmente acarretar prejuízos a credores das empresas do grupo, sendo certo, inclusive, que o Plano de Recuperação Judicial, para bem ser efetivo, necessitará ser apresentado de forma consolidada e unificada.

Ou seja, a recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação da outra que integra o mesmo grupo e compartilha de semelhante situação de crise, tendo em conta, inclusive, os interesses dos credores em verem seus créditos adimplidos pelo patrimônio do grupo considerado e gerido em comumhão, razão pela qual deve-se proceder a unificação do Quadro Geral de Credores.

As sociedades inexistem de forma separada, atuando em completa simbiose. Repise-se: o caixa é único, há confusão de administração e confusão patrimonial e identidade de um bom número de credores. Assim, evidente que todas as ações intentadas para recuperação da empresa, deve entender por empresa como o complexo gerado pelo Grupo Econômico de fato, tornando imperiosa a consolidação substancial e apresentação de plano unificado e a unificação do Quadro Geral de Credores, para fins de votação em assembleia.

Imperiosa, portanto, a consolidação substancial do plano de recuperação judicial e a unificação do quadro geral de credores das recuperandas, medida vital às empresas, posto que todas as medidas de recuperação serão tomadas em uníssono.

2.2. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LFR, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 03 (três) das classes especificadas nos incisos do art. 41 da LFR, atentando-se, em especial, ao que determina o art. 45 da LFR, para fins de aprovação da proposta, sendo que em cada uma delas haverá subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LFR, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o Plano de Pagamentos ora formulado, **de acordo com as características intrínsecas aos créditos**

abarcados pela presente Recuperação Judicial.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas nos incisos III e IV do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento, de modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*¹, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado e estaque e será simplesmente rateado após sua alienação. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado n. 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

¹ Par Conditio Creditorum e um dos principios norteadores dos processos recuperacionais, e preceitua que os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma isonomica (tratamento igualitario aos credores)

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer e prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do credito, embora possa o plano contemplar outros critérios. (grifo nosso)

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do AI n. 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" {art. 58, §25, da LFR}.

Noutras palavras, no Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

E precisamente nesses termos que se procede a subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e os valores das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 03 (três) categorias distintas, com suas subdivisões a saber:

I- Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho;

III- Credores Quirografários

- a. Subclasse "A", com créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b. Subclasse "B", com créditos de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) à R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c. Subclasse "C", com créditos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV- Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte,

- a. Subclasse "A", com créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b. Subclasse "B", com créditos de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) à R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Portanto, destaca-se que o plano prioriza a viabilidade de pagamento da maioria dos credores no prazo mais exíguo o possível, dentro das condições financeiras da empresa, após a aprovação do mesmo, o que demonstra a boa-fé na busca do adimplemento e cumprimento do plano proposto.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um **plano superior e principiológico** aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Esse conceito norteador e parametrizador está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e vii) o estímulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o Plano de Recuperação Judicial conterá a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, de forma exemplificativa, meios de recuperação judicial. Tal rol, contudo, não é exaustivo nem taxativo, como não poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam a recuperação judicial.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes a (re)organização da sociedade e da empresa (aqui referida como atividade).

Dentre essas medidas se destaca a redução de custos fixos da empresa, bem como:

3.3.1. MEDIDAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA CORPORATIVA

O deferimento do processamento da recuperação judicial vem servindo para que a empresa, durante o *stay period*², e em caráter emergencial, reorganize administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

Assim sendo, identificou que os principais pontos de gestão estratégica que entende passíveis de otimização, visando aumentar a produtividade e a rentabilidade da empresa.

Além disso, objetiva promover a reestruturação societária do grupo econômico, pois este, em consequência de um planejamento societário equivocado e oneroso, atualmente conta com uma desnecessária pluralidade de empresas, as quais constroem a atividade de forma conjunta e simbiótica, como já amplamente explanado na exordial.

Ocorre que a manutenção deste imbróglio societário em nada acrescenta ao melhor andamento do negócio. Aliás, muito pelo contrário, em

² A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6^o da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

grande parte causa elevados custos de manutenção, além de não auxiliar na credibilidade da empresa junto ao mercado.

Nesta senda, buscar-se-á a concentração da atividade em uma única pessoa jurídica, a saber, a Recuperanda Madeben.com, promovendo-se uma série de alterações contratuais, de forma oportuna, dentro de um cronograma pré-estabelecido, buscando paulatinamente a baixa das sociedades que estiverem em condições de serem extintas.

Pretende-se que, até o final do trâmite desta Recuperação Judicial, a atividade empresarial esteja concentrada tão e somente na sociedade MADEBEN.COM, que é a empresa operacional do grupo.

Por este motivo, inclusive, é que se sustenta a necessidade de consolidação do Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que o Grupo Econômico age de forma una e coesa, de modo que as estratégias para sua recuperação não poderiam ser separadas.

3.3.2. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

A Recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados a sua atual condição financeira.

Urge esclarecer que a Recuperanda Madeben.com, na qualidade de sociedade operacional do grupo Madeben, é a única que possui condições financeiras para realizar o pagamento de credores, tanto os seus quanto os de sua co-recuperanda, Eduardo Barcellos.

Por este motivo, inclusive, é que pleiteia desde a apresentação da exordial a apresentação de um único plano de recuperação consolidado substancialmente, em função da confusão patrimonial existente, sob

pena de inviabilizar por completo a Recuperação Judicial ora intentada.

Assim, em que pese ter-se mantido a errônea e dispendiosa necessidade de apresentação de planos individualizados, outra não será a alternativa se não considerar-se que os pagamentos ocorrerão via caixa da sociedade Madeben.com, sob pena de inviabilidade dos pagamentos e prejuízo aos credores da sociedade Eduardo Barcellos (a qual, repisa-se, terá suas atividades encerradas tão logo seja possível).

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores elaborada pelo Administrador judicial (LRF, art. 1º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento pode se prolongar, conforme vem sendo constatado na prática.

Os créditos trabalhistas, os quirografários, e os ME e EPPs classificados nas respectivas Subclasses “A”, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e juros de 2% a.a., cujo termo inicial será a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF. De outra banda, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último.

Os créditos trabalhistas, os quirografários, e os ME e EPPs classificados nas respectivas Subclasses “B”, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e juros de 2% a.a., cujo termo inicial será o primeiro dia após o transcurso da carência

prevista para a respectiva classe.

Fica estabelecido que para os contratos cuja remuneração, correção monetária e juros sejam inferior ao padrão ora estabelecido pelo plano, qual seja, TR + 2% a.a., deverá se observar a remuneração estabelecida no contrato abrangido pela recuperação judicial. O termo inicial de correção pelo indexador do contrato será o estabelecido no presente plano, quais sejam, a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial ou o primeiro dia após o transcurso da carência prevista para a respectiva classe.

Cumprе salientar que a correção monetária e os juros incidirão sobre o saldo devedor a ser pago, descontado os pagamentos parciais efetuados e não sobre o valor integral inicial.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados para pagamento sejam desconhecidos da Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano de recuperação. Eventuais créditos que a Recuperanda detenha contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento, bem como da incidência de juros e correção monetária, será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial.

Ressalta-se que, para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos a recuperação judicial, observada a necessidade de manutenção das operações da Recuperanda.

Conforme projeção do Fluxo de Caixa apresentado junto a

este plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica, que está anexo), utilizando-se períodos de carência, bem como da concessão de deságio, que serão a seguir discriminados, a Recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito e abrangido pela recuperação judicial.

3.4.O PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas líquidos, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, e que contem com crédito líquido aqui serão divididos em duas subclasses.

Os credores trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, de habilitação neste juízo, serão incluídos nas condições de pagamento da respectiva subclasse, e quitados a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores desta recuperação judicial, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último.

Sinteticamente, as condições de pagamento dos créditos trabalhistas seguem abaixo descritas:

3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os credores trabalhistas enquadrados serão pagos da seguinte forma:

- a) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

- b) Deságio: 0%
- c) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- d) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- e) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "Quirografários".

As subclasses são as seguintes:

iii.a. Subclasse "A", com créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

iii.b. Subclasse "B", com créditos de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

iii.c. Subclasse "C", com créditos acima de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo)

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que, de acordo com a subclasse, o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

3.4.2.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A"

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "A", com créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos da seguinte forma:

a) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação da decisão que

homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

b) Deságio: 50%

c) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

d) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

e) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

3.4.2.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B"

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "B", créditos entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais); serão pagos da seguinte forma:

a) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 60 (sessenta) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os

créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

b) Deságio: 70%

c) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

d) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

e) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

3.4.2.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C"

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "C", créditos acima de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo); serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: Nos 32 (trinta e dois) primeiros meses a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência

total da dívida;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 260 (duzentos e sessenta) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 70%

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

3.5. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV)

Credores titulares de Crédito enquadrados como ME ou EPP, serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "MEs ou EPPs".

As subclasses são as seguintes:

- i. MEs e EPPs Subclasse "A", com créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- ii. MEs e EPPs Subclasse "B", com créditos entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 10.0000,00 (dez mil reais).

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que, de acordo com a subclasse, o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

3.5.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MEs OU EPPs SUBCLASSE "A"

Os credores enquadrados como MEs ou EPPs enquadrados na Subclasse "A", com créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier

por último;

c) Deságio: 50%

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

3.5.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS DE MEs e EPPs SUBCLASSE "B"

Os credores enquadrados como MEs e EPPs na Subclasse "C", créditos entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) serão pagos da seguinte forma:

a) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 70% (quarenta por cento)

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

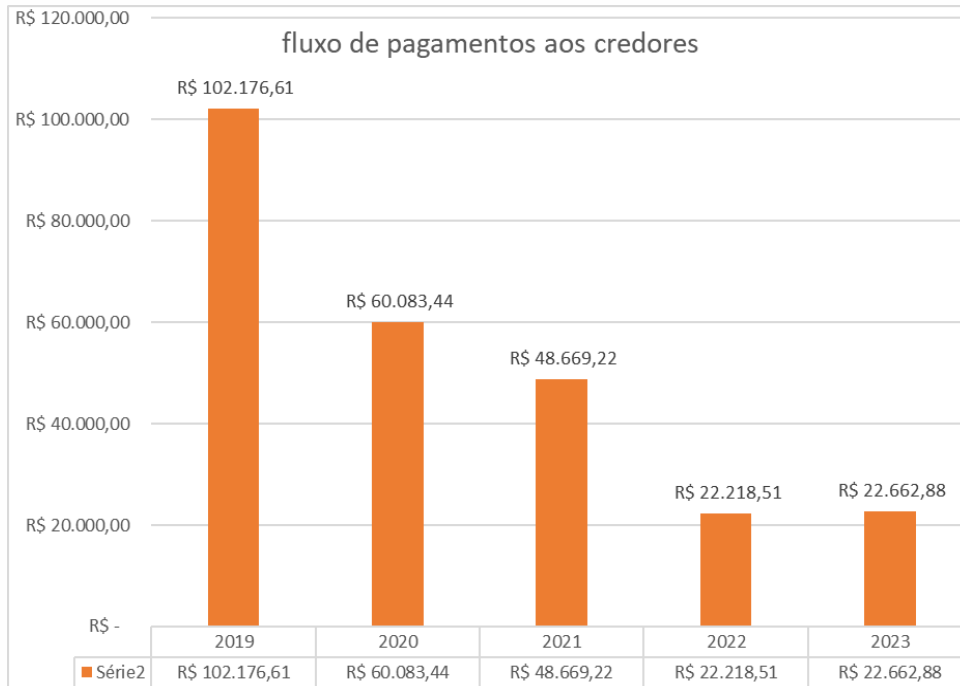
f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

3.6. QUADRO RESUMO

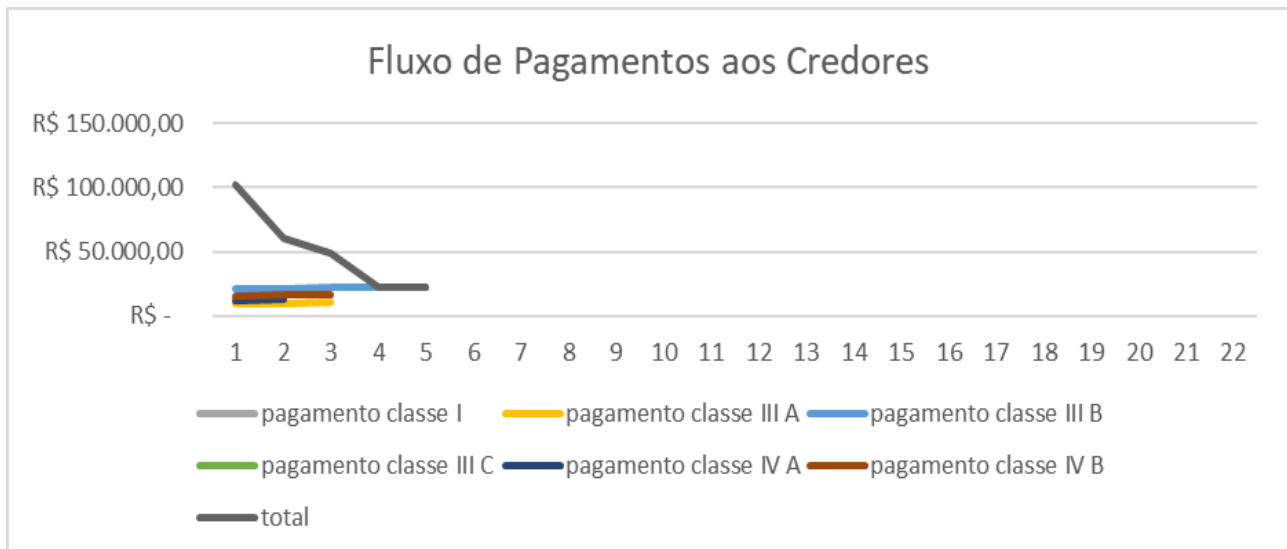
Visando objetividade e melhor entendimento do presente Plano de Recuperação Judicial, segue abaixo quadro demonstrativo com as condições de pagamento aos credores, que foram apresentadas de forma detalhada no presente Plano:

CLASSE	SUBDIVISÃO	PRAZO TOTAL	DESÁGIO	PRAZO AMORTIZAÇÃO	CARÊNCIA	JUROS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	12 meses	0%	12 meses	0	2% a.a.	TR
III	Quirografários Subclasse A	36 meses	50%	36 meses	0	2% a.a.*	TR
	Quirografários Subclasse B	60 meses	70%	60 meses	0	2% a.a.*	TR
	Quirografários Subclasse C	260 meses	70%	260 meses	0	2% a.a.*	TR
IV	ME e EPP Subclasse A	24 meses	50%	24 meses	0	2% a.a.*	TR
	ME e EPP Subclasse B	36 meses	70%	36 meses	0	2% a.a.*	TR

Dessa forma, observa-se que o desembolso será crescente ao longo do tempo conforme demonstrado no gráfico abaixo e acompanhará a geração de caixa da empresa conforme demonstrado no laudo de viabilidade econômica em anexo.



A recuperanda para fins de efetivação dos pagamentos descritos no quadro resumo acima, colaciona abaixo gráfico para fins de exemplificar o desembolso de valores no cumprimento do plano.



3.7. LIMITES DE PAGAMENTO

Visando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e a manutenção das atividades da empresa, os valores destinados ao pagamento dos Credores, anualmente, ficarão limitados 10% (dez por cento) da geração de caixa anual da empresa correspondente ao ano imediatamente anterior ao desembolso nos 10 primeiros anos. Após esse período, o desembolso ficará limitado a 15% (quinze por cento) da geração de caixa anual da empresa correspondente ao ano imediatamente anterior ao desembolso.

Caso as parcelas de pagamento ultrapassem os limites acima descritos, haverá distribuição proporcional do valor total para os anos vindouros, com base no crédito de cada credor.

Eventuais valores pagos a menor em função do limite, serão recompostos até o final do exercício seguinte e pagos mediante disponibilidade de caixa da empresa.

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

Contudo, praticamente toda a geração de caixa da empresa ao longo dos anos será utilizada para cobrir o caixa negativo gerado no período pré e pós Recuperação Judicial. Assim, após satisfeita esta necessária cobertura de caixa, a geração será destinada integralmente a liquidação dos credores.

Conforme se demonstra na planilha "DRE projetada e fluxo de caixa projetado", em anexo, se observa que a única alternativa para saldar os credores é a aprovação do plano em tela, pois se depreende que sem a aplicação dos efeitos da recuperação judicial, a empresa seguirá com o caixa negativo. Contudo, sendo o plano aprovado, em alguns anos a empresa voltará a ter saldo em caixa e poderá seguir sua vida empresária normalmente.

5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem anexos.

Nessa esteira, os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da Recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (razoabilidade).

Cumprе salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. DOS BENS DAS RECUPERANDAS

Os bens das sociedades Recuperandas, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

Ainda, as recuperandas poderão: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, da Lei de Recuperação.

Os valores obtidos com as referidas alienações serão utilizados para compor o capital de giro da empresa e para o pagamento

antecipado aos credores.

6.1. PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Caso ocorra a alienação de imóveis das empresas, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, através de corretor de imóveis designado pela Recuperanda, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

Nesta senda, resta autorizada o destaque de Unidade de Produção Comercial – UPC, sendo, portanto, unidade produtiva isolada, ficando livre de qualquer ônus e não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

7. DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

A recuperanda poderá a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O leilão reverso dos créditos, sempre será precedido de um comunicado das Recuperandas a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os credores interessados na participação do referido leilão, deverão encaminhar proposta para o administrador das Recuperandas através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Serão vencedores os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o leilão reverso de créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar do leilão, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa recuperanda.

8. DA VENDA DA EMPRESA

Em caso de possível venda futura das empresas, o Adquirente das sociedades Recuperandas deverá se comprometer a manter todas as cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Dessa forma, no caso de uma venda, os futuros proprietários das Recuperandas, que seriam o Adquirente da Sociedade, manteriam a mesma em Recuperação Judicial para cumprimento integral de todas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial.

A compra e venda das quotas da sociedade e/ou investimentos para a aquisição total das quotas sociais, parque fabril e maquinários em sua totalidade, ficará condicionado a convocação de Assembleia Geral de Credores específica para aprovar a eventual venda e transferência do controle societário da empresa.

Dessa forma, a Assembleia Geral de Credores será

convocada tão somente para deliberar, aprovando ou não, a venda total das quotas das Recuperandas para o Terceiro Adquirente, uma vez que é condicionante para tal transferência, a subrogação do Terceiro Adquirente e/ou Investidor nas obrigações contraídas e regradas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Fica ajustado pelo presente plano que eventuais valores pagos pelo adquirente e/ou investidor diretamente aos sócios das recuperandas, não poderão ser objeto de reivindicação pelos credores não servindo os valores recebidos pelos sócios para fins de abatimento parcial ou total dos débitos relacionados na presente recuperação judicial.

8.1. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

As recuperandas poderão contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizadas a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que tais garantias não recaiam sobre os bens que estão alienados.

9. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

9.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS / COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros em favor das Recuperandas, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas.

Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas.

Cumpra salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

9.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional das Sociedades Recuperandas, contemplados no documento anexo ao presente Plano (Laudo de Avaliação), serão diretamente empregados no exercício das atividades da Recuperanda, ou destinados à alienação para pagamento de créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações das Recuperandas, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis a consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Sumula no 480).

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional autorizam, desde já, que a recuperanda proceda a alienação de qualquer destes bens (constantes no Laudo de Avaliação), sejam móveis ou imóveis, com o intento de injetar recursos em seu capital de giro, desde que a alienação seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo.

A Recuperanda consigna que, havendo a necessidade de alienação de bens do ativo da sociedade para fins de obtenção de capital de giro para o fomento da atividade empresária, dessa venda destinada ao fomento de capital de giro da sociedade, exclusivamente, será destinado do produto da venda o percentual de 10% (dez por cento) para ratear junto aos Credores classificados na Classe III e com os Credores Colaborativos.

De outro lado, caso a alienação de algum bem do ativo da empresa, para fins de reposição de bem igual ou equivalente, com o fim de modernização do parque fabril ou substituição de maquinário, os recursos obtidos com a venda do ativo será aplicado diretamente na aquisição e reposição de bem equivalente, a Recuperanda ficará dispensada de destinar parte do recurso obtido para pagamento dos Credores, em face da aplicação direta na atividade e continuidade empresária. Portanto, a Recuperanda demonstrando que realizou a venda de bens do ativo da sociedade, para fins de aquisição de outros bens diretamente ligados a manutenção da atividade, estará dispensada de destinar parte do recurso ao pagamento dos credores.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

i. A Aprovação deste Plano de Recuperação Judicial em Assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF implicará: (a) Unificação do Quadro Geral de Credores; (b) Consolidação Substancial do Plano de Recuperação Judicial; (c) obrigação reciprocamente as Recuperandas, os credores sujeitos a recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (c) novação da dívida, conforme preceitua o Artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor das Recuperandas.

ii. A Aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia, autorizará:

a) Que todo e qualquer valor depositado em juízo, seja imediatamente liberado em favor das recuperandas, para fins de fomento e desenvolvimento da atividade empresária;

b) Sejam suspensos os efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito, quando o apontamento for referente às dívidas sujeitas ao processo recuperacional.

c) Os atos necessários à Reestruturação Societária do Grupo

Econômico, independentemente de autorização judicial ou de concordância do Administrador Judicial;

iii. A empresa será responsável exclusiva solidária pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do Plano e somente poderá ser demandada pelos credores das Recuperandas em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos.

iv. As Recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos que tenha tornado parte no polo passivo;

v. As Recuperandas poderão promover alterações societárias e levá-las a registro perante à Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária como previsto neste Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial;

vi. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência, ficando isentas as Recuperandas do pagamento de qualquer verba de honorários sucumbenciais aos patronos e representantes dos Credores;

vii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

viii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista no plano, não será decretada a falência das recuperandas até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre possíveis alterações do plano ou a decretação da falência;

ix. Para que os credores recebam os valores que lhes

caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço financeiro@madeben.com.br impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

x. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título das devedoras e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

xi. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Porto Alegre, 20 de março de 2019

Bruna Vallari

OAB/RS 103.301

Thiago Crippa Rey

OAB/RS 60.691

Paola Martins

OAB/RS 106.777